



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 165/2014

PROTOCOLO Nº 1012878/2015

Indexado ao Processo nº 11961/2009/007/2013	
Auto de Infração n.º 64032/2013	Data: 05/11/2013, às 11h10min.
Auto de fiscalização n.º 60191/2013	Data: 30/04/2013, às 18h00min.
Data da notificação: 05/11/2013	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 e 84 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Mineração Riacho dos Machados Ltda.	
Empreendimento: Mineração Riacho dos Machados Ltda.	
CNPJ: 08.832.667/0001-62	Município: Riacho dos Machados/MG.

Atividades do empreendimento:

Atividades do empreendimento		
A-02-02-1	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - ouro	- G -

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
213	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Prestação de Serviço	
Auto de Infração: PA-11961/2009/007/2013	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Na data de 30/04/2013, foi realizada fiscalização nas instalações do referido empreendimento, para verificar a situação do empreendimento quanto a sua implantação. E, em ocasião da referida vistoria, foram detectadas irregularidades que geraram o Auto de Infração 64032/2013.

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 25/11/2013.

Posteriormente, em 12/08/2015, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa, convalidando a penalidade de multa aplicada no auto.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Conforme protocolo de nº. R0490600/2015, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 02/10/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Em princípio, cumpre ressaltar, mais uma vez, que da análise do auto de infração verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Em seu recurso, o empreendedor alegou novamente as teses apresentadas na defesa, sobre as quais fazemos os seguintes apontamentos:

Um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Tal atributo ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõem legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Assim, seria da autuada o ônus de provar a inocorrência da infração, o que não foi realizado na defesa.

Isso posto, não devem prosperar os argumentos utilizados pela defesa para descaracterização das infrações descritas pelos códigos 122, com a circunstância agravante do art. 68, inciso II, alínea "b", e 213, visto que a autuada não ofereceu provas que efetivamente refutassem a análise feita pelo agente ambiental. Quanto à alegação de que não houve poluição, a autuada apresentou análises posteriores à fiscalização, o que não serve de meio eficaz para comprovação da qualidade do solo e da água à data da vistoria. Da mesma forma, a afirmação de que a extração de água não estava em desconformidade com a outorga para uso industrial não foi acompanhada de nenhuma comprovação efetiva ou supedâneo legal, motivo pelo qual deve prevalecer o atestado pelo agente fiscalizador.

Ademais, as infrações nas quais foi enquadrada a autuada tratam de condutas distintas, o que fica claro ao se observar os verbos nucleares dos tipos. Por isso, cabível sua cumulação, não procedendo o argumento de que teria ocorrido *bis in idem*.

Não há suporte para a solicitação do empreendedor de redução do valor da multa em 50%, independentemente da assinatura de TAC, mas apenas em razão da regularização do empreendimento, por falta de previsão legal para tanto.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Finalmente, concordamos com o argumento do empreendedor pela exclusão da agravante imposta no auto de infração, referida no art. 68, inciso I, alínea "b", uma vez que a caracterização descrita, "danos ou perigo de dano à saúde humana", já faz parte do próprio código infracional 122. Portanto, sugerimos a exclusão da referida agravante.

02. Da competência para a decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos improvimento do recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado, excluindo, porém, a agravante do art. 68, inciso I, alínea "b", inicialmente aplicada à multa do código infracional 122 do Decreto 44.844/2016.

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC e para CERH, conforme art. 43, §1º, incisos I e IV, do Decreto Estadual 44.844/08, para respectivos julgamentos.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 19 de outubro de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM/NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	
Analista Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	OAB/MG	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	137.309	